

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p166-182



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DO COVID-19: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE ENFRENTAMENTO

THE DOMESTIC VIOLENCE AND THE PANDEMIC OF COVID-19:
THE RESTORATIVE JUSTICE AS COPING PROPOSAL

VIOLENCIA DOMÉSTICA Y LA PANDEMIA DEL COVID-19: LA
JUSTICIA RESTAURATIVA COMO PROPUESTA DE LUCHA

Samyle Regina Matos Oliveira¹

Mayana Sales Moreira²

Selma Pereira de Santana³

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da aplicação da Justiça Restaurativa como proposta de enfrentamento à violência doméstica mesmo durante a quarentena provocada pela pandemia do coronavírus. Em um primeiro momento, realiza uma reflexão sobre o papel da mulher na sociedade, para que se possa identificar o nascedouro de alguns comportamentos adotados nos dias atuais que, claramente, caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir disso, aborda diferentes formas de violência doméstica trazidas pela Lei Maria da Penha e como a quarentena tem influenciado no aumento desses casos de violência. Por fim, conclui que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como ferramenta de enfrentamento a violência doméstica durante a quarentena provocada pela pandemia Covid-19, mas adverte para a necessidade de facilitadores com uma formação adequada e atualização contínua, bem como de discussões acerca da viabilidade dos processos restaurativos em plataformas virtuais.

PALAVRAS-CHAVE

Enfrentamento. Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The present work has as object of study the analysis of the application of Restorative Justice as a proposal to face domestic violence even during a quarantine caused by the coronavirus pandemic. At first, it conducts a reflection on the role of women in society, so that it is possible to identify the birthplace of some adopted today, who clearly characterize domestic and family violence against women. From this, it addresses different forms of domestic violence brought by the Maria da Penha Law and how quarantine has influenced the case of domestic violence. Finally, it concludes that Restorative Justice can be used as a tool to face domestic violence during the quarantine caused by the Covid-19 pandemic, but warns of the need for facilitators with adequate training and continuous updating, as well as the need for viability of restorative processes on virtual platforms.

KEYWORDS

Coping. Restorative Justice. Maria da Penha Law. Pandemic. Domestic Violence

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objeto de estudio el análisis de la aplicación de la Justicia Restaurativa como propuesta para enfrentar la violencia doméstica incluso durante la cuarentena provocada por la pandemia de coronavirus. En un primer momento, se realiza una reflexión sobre el papel de la mujer en la sociedad, de manera que sea posible identificar el lugar de nacimiento de algunos comportamientos adoptados en la actualidad que caracterizan claramente la violencia doméstica y familiar contra la mujer. Con base en esto, aborda las diferentes formas de violencia doméstica que trajo la Ley Maria da Penha y cómo la cuarentena ha influido en el aumento de estos casos de violencia. Finalmente, concluye que la Justicia Restaurativa puede ser utilizada como herramienta para enfrentar la violencia intrafamiliar durante la cuarentena provocada por la pandemia Covid-19, pero advierte de la necesidad de facilitadores con la capacitación adecuada y actualización continua, así como discusiones sobre la viabilidad de Procesos restaurativos en plataformas virtuales.

PALABRAS CLAVE

La violencia doméstica. Justicia restaurativa. Lucha. Lei Maria da Penha. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, foi criada para desenvolver mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

Apesar de ter sido promulgada há quase 15 anos, algumas questões relacionadas a Lei Maria da Penha continuam a ser debatidas, inclusive relacionadas à prevenção da violência doméstica. Assim, diante do momento atual vivenciado, é possível vislumbrar a aplicação da Justiça Restaurativa como proposta de enfrentamento à violência doméstica mesmo durante a quarentena provocada pela pandemia do Covid-19?

A resposta a essa indagação será feita mediante a realização de um estudo bibliográfico e análise de dados, sendo necessário, para tanto, refletir sobre o papel da mulher na sociedade, analisar as formas de violência doméstica e familiar contra mulher e seus reflexos durante a pandemia do Covid-19, bem como os mecanismos de enfrentamento dessa violência, verificando-se, principalmente, se a Justiça Restaurativa pode ser aplicada por meio de plataformas virtuais.

2 REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Para que se possa compreender os dados alarmantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil, é indispensável fazer, ainda que de forma breve, uma análise da construção histórica da sua posição na sociedade e do conseqüente alijamento que sofreu ao longo da história. Perceber-se-á que se trata de um problema de gênero, calcado em concepções claras de dominação masculina.

O ponto de partida, portanto, é a observação das diferenças e das restrições impostas à mulher em razão do sexo, na medida em que, historicamente, cada sexo tinha um papel definido, sendo relegado a mulher a função doméstica, ficando restrita aos afazeres do lar e aqueles relacionados aos cuidados com a família (SAFFIOTI, 1976, p. 15).

Não havia participação da mulher na política, nas atividades intelectuais ou naquelas que exigiam força. A vida para a mulher se restringia a sua esfera privada, a sua família. O seu papel era secundário e adstrito a submissão à vontade masculina. Assim, a família podia ser espaço de afeto e de cuidado e, também, “o lugar onde os indivíduos faziam o primeiro aprendizado da desigualdade e da injustiça” (RABENHORST, 2010, p. 6).

Diante desse cenário de subordinação era difícil entender a própria ocorrência de violência doméstica. Eventuais violências perpetradas pelo homem, em qualquer de suas formas, eram percebidas como naturais e decorrentes do poder que este tinha em relação a mulher. De acordo com TAVARES (2015, p. 548), tanto “o Estado como a sociedade em geral não a reconheciam como um problema social e político, nem tampouco como uma questão de saúde pública, sendo coniventes com essa prática social, por considerá-la como uma questão de ordem privada e ‘normal’”.

No Brasil, o reconhecimento sobre a existência efetiva da violência doméstica contra a mulher só tem início na década de 1970, quando começam a surgir os primeiros grupos feministas, que rompem com o discurso tradicional e conservador das mulheres, trazendo “uma nova versão da mulher brasi-

leira, que vai às ruas na defesa de seus direitos e necessidades e que realiza enormes manifestações de denúncia de suas desigualdades” (SOARES, 1994, p. 13).

Os movimentos feministas buscavam, desta forma, a igualdade, permitindo que homens e mulheres agissem de maneira livre, baseado em seus valores, sem restrições em razão do sexo (MACCISE, 2011, p. 133)². Em outras palavras, se pretendia romper com a subordinação da mulher em relação ao homem, rechaçando ideologias que visavam a manutenção daquele cenário de marginalidade, enaltecendo medidas que fortalecessem sua autonomia e sua liberdade.

Essa mudança de postura das próprias mulheres em relação aos seus direitos, fez nascer, nas palavras de SOARES (1994, p. 12), “um novo sujeito social: mulheres anuladas emergem como mulheres inteiras, múltiplas”. Essa nova mulher ultrapassa a barreira do ambiente doméstico, passando a atuar nas variadas frentes, lutando por seus direitos e contra a existência de uma hierarquia entre os sexos.

As conquistas galgadas pela luta feminista são visíveis, incluindo o direito ao voto (inserido na Constituição Federal Brasileira em 1932), a criação e comercialização da pílula anticoncepcional em 1960, do Estatuto da Mulher Casada em 1962 (permitindo que mulheres casadas pudessem trabalhar sem necessitar de autorização do marido), a Lei do Divórcio em 1977 e o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres feitos pela Constituição Federal de 1988, dentre tantas outras.

Contudo, os mencionados avanços não significam que a igualdade de gênero foi alcançada. Longe disso. De acordo com o relatório do Fórum Econômico Mundial (2020), a igualdade entre homens e mulheres em setores como política, economia, saúde e educação, será alcançada globalmente apenas daqui a 99,5 anos.

Em relação especificamente a desigualdade econômica, os dados ainda mais alarmantes, demonstrando que haverá uma demora de 202 anos para desaparecer. Ainda de acordo com o relatório, essa desigualdade econômica entre homens e mulheres pode ser atribuída a vários fatores, que incluem os baixos índices de mulheres em posições de gestão ou de liderança, estagnação salarial, participação na força de trabalho e rendimento.

Vale notar, neste ponto, que, em que pese se tratem de dados globais, os fatores elencados se enquadram com uma exatidão impressionante à realidade do Brasil. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a desigualdade de gênero ainda é assustadora em diversos setores, como na participação de atividades econômicas, na educação, na vida pública e na tomada de decisão.

A título exemplificativo, vale registrar que, em 2016, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos cerca de 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas). Em outras palavras, apesar dos avanços sociais alcançados nas últimas décadas, inclusive em relação a inserção da mulher no mercado de trabalho, estas continuam se dedicando muito mais do que os homens as atividades domésticas (IBGE, 2018, p. 3).

Outro dado importante, se refere a participação da mulher na política. Apesar da Lei nº 12.034/2009, em seu art. 10, §3º, ter previsto cota obrigatória por sexo, para que haja, em eleições proporcionais, no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por cada partido ou coligação partidária, isso não tem refletido em uma paridade de participação de mulheres e homens na política.

² “la creación de un nuevo orden social más igualitario, que permite a las mujeres y a los hombres desarrollarse de manera libre, de acuerdo al plan de vida que consideren valioso, sin restricciones en razón de su sexo”.

De acordo com o IBGE (2018, p. 9), em 2017, o percentual de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício no Congresso Nacional era de 11,3%. No Senado Federal, 16,0% dos senadores eram mulheres e, na Câmara dos Deputados, apenas 10,5% dos deputados federais eram mulheres. Paraíba, Sergipe e Mato Grosso não tinham nenhuma mulher exercendo o cargo de deputada federal na data.

Esses dados indicam que a luta feminista contra o patriarcado e a favor da igualdade de gênero ainda não terminou. A discriminação e a (falsa) percepção de dominação masculina ainda insistem em sobreviver na sociedade brasileira, trazendo como consequência, dentre outras, um número alarmante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas variadas acepções, como se verá a seguir.

3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Após a realização dessa breve reflexão sobre o papel da mulher na sociedade, é necessário analisar alguns mecanismos de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive em tempos de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus (COVID-19). Para tanto, é preciso analisar as formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha e os dados dessa violência a partir da decretação de distanciamento social, para que se possa verificar se é possível, mesmo diante da quarentena decorrente da pandemia Covid-19, aplicar a Justiça Restaurativa como forma de enfrentamento à violência doméstica.

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo violência se origina do latim *violentia*, que significa caráter violento, força, vigor, potência, emprego de força física. Em razão da etimologia da palavra, o Direito Penal, via de regra, utiliza a expressão violência para designar aquela cometida de forma física, não abrangendo a grave ameaça. Essa, contudo, não é a conotação dada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que emprega o termo violência de forma ampla, abrangendo, para além da própria violência física, a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, conforme se verifica do seu art. 7º³.

3 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A análise das cinco formas de violência mencionadas pela lei merece ser feita de forma apartada, porque não se exige a ocorrência simultânea delas e porque é preciso afastar a ideia de que essa violência é, necessariamente, sinônimo de agressão física.

A violência física é, talvez pela (triste) frequência⁴ com que ocorra, a primeira forma de violência indicada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que a define como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Nessa espécie de violência, a conduta é direcionada, portanto, a causar uma lesão a integridade física ou a saúde da vítima. Assim, não são consideradas violência física apenas aquelas condutas que geram hematomas, queimaduras e fraturas, por exemplo, mas, também, aquelas que ofendem a saúde do indivíduo, gerando danos fisiológicos ou mentais. Os crimes de homicídio (art. 121) e lesão corporal (art.129) são exemplos de crimes praticados com violência física.

Apenas a título exemplificativo, vale mencionar que, de acordo com pesquisa apresentada pelo Fórum de Segurança Pública (2020), considerando doze Estados da Federação, foram feitos 26.604 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro) registros de ocorrência do crime de lesão corporal dolosa em situação de violência doméstica e 117 (cento e dezessete) casos de feminicídio, apenas no ano de 2019. É, sem dúvida, a forma de violência doméstica contra a mulher mais comumente praticada

A violência psicológica é tratada no inciso II, do art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), envolvendo condutas que não são fisicamente violentas, mas que acarretam danos emocionais e psicológicos imensuráveis na vítima, afetando sua autoestima e o seu poder de autodeterminação. Essa forma de violência é detectada, muitas vezes, com mais dificuldade, na medida em que é praticada de maneira velada, podendo ocorrer por meio de palavras, gestos, atitudes e, até mesmo, por olhares, comprometendo a estrutura psicológica da mulher.

Assim, comportamentos que visem controlar, ameaçar, constranger, manipular, humilhar, perseguir e insultar a mulher, dentre outros, caracterizam violência psicológica. De acordo com Silva e outros autores (2007) são muitas as estratégias do autor de violência para alcançar seu intento, podendo citar como exemplo as chantagens para que a mulher troque de roupa ou mude a maquiagem, deixe de ir a algum lugar previamente combinado ou desistam do programa com as amigas ou parentes.

No mesmo sentido, são as lições de Machado (2013, p. 85):

[...] todo tipo de conduta que provoque, em termos genéricos, prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação; e, em termos específicos, dano emocional, diminuição da auto-estima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação, ou controle. Os meios ou estratégias que podem conduzir a esse dano são arrolados em caráter exemplificativo e compreendem as seguintes condutas: ameaça constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

4 Pesquisa realizada no ano de 2015, mostra que dentre os atendimentos realizados naquele ano, cerca de 10% (76.651) se referiram a relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual;

Percebe-se, deste modo, que esses comportamentos aparecem, muitas vezes, disfarçados de preocupação, zelo, carinho, fazendo com que a própria mulher, para além de aceitá-los, se culpe por suas próprias atitudes, numa espécie de transferência de responsabilidade. A violência, nesses casos, sequer é identificada pela mulher, que passa a “naturalizar” aquele comportamento, dependendo psicologicamente, cada vez mais, do autor da violência, com conseqüente crescimento do seu medo e da dificuldade em se desvincular daquela vida.

Essa “naturalização” de determinados comportamentos encontra reflexo no menor número de registros de casos de violência doméstica em sua forma psicológica se comparados com a violência física. Há, portanto, um sentimento – equivocado, é verdade – de que, para se configurar violência doméstica contra a mulher, é necessário que haja agressão física, o que pode gerar essa subnotificação. Noutro giro, é importante frisar que, embora não se confundam, a violência psicológica é, muitas vezes, o ponto de partida para a agressão física, na medida em que a violência nem sempre ocorre de forma linear, podendo aumentar de intensidade e a própria gravidade das conseqüências.

Nesse sentido, Silva e outros autores (2007, p. 7) afirmam que “o autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação”. A violência psicológica seria o primeiro passo até se chegar à violência física, pois, nas palavras de Miller (2002, p. 16), para o agressor “poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a auto-estima de tal forma que ela tolere as agressões”. A violência psicológica é uma ferida que não aparece e não traz dor no corpo, mas na alma (MACHADO, 2013, p. 76).

A terceira forma de violência trazida pela Lei Maria da Penha⁵ (BRASIL, 2006) é a violência sexual, que abrange não somente a realização de relação sexual não consentida, mas também condutas relacionadas a prostituição, a utilização de métodos contraceptivos, ao matrimônio, gravidez e ao aborto. Trata-se de espécie de violência que pode se concretizar com a prática de alguns crimes previstos no Código Penal (CP), tais como estupro (art. 213), estupro de vulnerável (art. 217), dentre outros.

Com uma leitura perfunctória do dispositivo legal é possível perceber que também se trata de uma espécie de violência diretamente ligada a ultrapassada estrutura patriarcal de sociedade que, ainda hoje e como muito esforço, se tenta superar. A violência pode se originar, portanto, de uma falsa percepção de que a relação sexual (de forma ampla) é um direito do homem e, conseqüentemente, um dever da mulher, que a ele está subordinada. Em outras palavras, o homem pode exigir e a mulher deve ceder.

Diante dos fatores emocionais envolvidos e da própria cultura machista, muitas vezes a vítima sequer percebe que há, na (velada) determinação recebida, um ato de violência. A relação afetiva existente e a própria cultura machista, ainda impregnada na sociedade, fazem com que essa seja mais uma forma de violência que é silenciada.

5 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Já a violência patrimonial também é entendida como “qualquer conduta” que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral trazida pelo inciso V do art. 7º da Lei Maria da Penha se concretiza com a ocorrência dos crimes de calúnia, injúria ou difamação. Em outras palavras, busca-se proteger a honra objetiva e subjetiva da mulher, que muitas vezes é atacada como forma de ratificação da dominação do homem e da subordinação da mulher.

Assim, de acordo com Machado (2013, p. 89), para o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos moldes da Lei Maria da Penha, é necessária a presença dos seguintes elementos:

- a) Desde que fundadas em uma relação de poder baseada no gênero;
- b) Desde que cause um dos resultados apontados pela lei, seja no plano físico, psicológico, patrimonial, moral ou sexual;
- c) Desde que tenha lugar em um dos espaços enunciados no art. 5º da mesma lei (no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto);
- d) Independentemente da orientação sexual das mulheres.

Além disso, é possível perceber que todas as formas de violência domésticas elencadas pela Lei Maria da Penha guardam, ainda que de formas diferentes, estreita relação com a estrutura patriarcal de família por tanto tempo enraizada na sociedade. Ao homem é reservada a dominação, o autoritarismo e a autossuficiência. A mulher deve se restringir a obediência e a subordinação. A violência doméstica é, portanto, uma tentativa de manutenção do controle e da demonstração de poder. É a violência, em qualquer uma de suas formas, sendo utilizada como forma de manter a submissão e a dependência da mulher que, há tempos, tem lutado por sua autonomia e liberdade.

3.2 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Após essa breve digressão, é possível perceber que a violência doméstica contra mulher, grande parte das vezes, é perpetrada por seu companheiro ou ex-companheiro. Essa constatação é corroborada por pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (BRASIL, 2011), que aponta que, das pessoas que entraram em contato com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, 14,7% disseram que a violência sofrida era exercida por ex-namorado ou ex-companheiro, 57,9% estão casadas ou em união estável e em 72,1% dos casos, as mulheres relatam que vivem junto com o agressor.

Os números apresentados refletem “denúncias” realizadas em cenário de normalidade social e, por si só, já são assustadores, pois percebe-se que a casa, ao menos para as mulheres, não é um lugar de tranquilidade e de segurança. Essa constatação traz, em seu bojo, uma preocupação ainda maior com o momento de Pandemia vivido na atualidade, pois, se em tempos de “normalidade” os números já são alarmantes, a conclusão natural é de que o isolamento social acarreta o aumento desse índice.

Neste ponto, é importante notar que, com as medidas de isolamento social impostas pelo Estado como uma forma de contenção do vírus, há uma permanência maior das pessoas em casa, aumentando de forma significativa a convivência da mulher com o seu agressor, além de possível diminuição de renda, fatores que podem acarretar uma intensificação da violência já sofrida.

Em pesquisa recente, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2020) após o início da decretação das medidas de isolamento decorrentes da Pandemia, constatou-se uma redução⁶ expressiva no número de registros de boletins de ocorrência nas delegacias entre março e abril de 2020, bem como de medidas protetivas concedidas em vários Estados, como Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Acre (FÓRUM..., 2020), se comparados com o ano de 2019.

Uma análise isolada dos números apresentados, decerto levaria a equivocada conclusão de que a quarentena determinada pela pandemia do Covid-19 não gerou o aumento dos casos de violência doméstica ocorridos no Brasil, que teria apresentado, ao contrário, uma redução significativa. Contudo, a pesquisa realizada não se limitou a colher dados relativos ao número de registro de ocorrências, coletando diversas outras informações que, analisadas em conjunto, comprovam o aumento desse índice, se comparados com o mesmo período de anos anteriores.

Assim, se de um lado, foi possível identificar uma redução do número de registros de boletins de ocorrência e de medidas protetivas concedidas, de outro houve um crescimento de 22,2%, entre março e abril de 2020, no índice de feminicídios no Brasil, com a morte de 143 mulheres em situação de violência doméstica ou pelo simples fato de ser mulher (FÓRUM..., 2020, p. 2).

Além disso, em vários Estados houve uma ampliação no número de denúncias telefônicas realizadas, seja para a Polícia Militar, por meio do número 190, seja pelo canal de denúncia “Ligue 180”. No mês de abril de 2020 (FÓRUM..., 2020, p. 5-6), por exemplo, houve um aumento de 37,6% no número de denúncias telefônicas feitas por meio do “Ligue 180” se comparado com o mesmo período no ano de 2019.

Uma análise global das informações apresentadas na pesquisa, demonstram que a diminuição detectada no índice de registros de boletins de ocorrência não significa que houve também uma redução dos casos de violência doméstica. O que os dados comprovam é que a mulher, diante da situação de isolamento social e maior proximidade com seus agressores, tem encontrado dificuldade de se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar um boletim de ocorrência. Por isso, quando possível, essas vítimas estão realizando denúncias anônimas telefônicas, por entenderem que, neste momento, essa é a forma mais célere, segura e, sobretudo, acessível para pedir socorro.

Por esta razão, identificando a dificuldade que a mulher tem encontrado em denunciar a agressão sofrida, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a adoção de um registro eletrônico de ocorrências em crimes relacionados à violência doméstica, com a possibilidade de envio virtual de dados e arquivos (como documentos, fotos, exames médicos), que demonstrem a materialidade da infração, assim como os pedidos de medidas protetivas de urgência (CONSELHO..., 2020).

⁶ Redução de 25,5% em relação ao crime de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica e de 28,2% dos casos de estupro e de estupro de vulnerável.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A compreensão do papel da mulher na sociedade, bem como sobre as formas de violência doméstica e como elas se evidenciam na pandemia do coronavírus permitem abrir uma outra discussão acerca das possibilidades e limites da aplicação Justiça Restaurativa como proposta de enfrentamento da questão, mesmo com o distanciamento social.

Para tanto, faz-se necessário abordar o conceito da Justiça Restaurativa trazido pela Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, conseqüentemente, a respeito da inclusão da vítima e do autor da violência doméstica em um processo penal mais humano.

4.1 CONCEITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESOLUÇÃO 225 DO CNJ E BREVES RELATOS SOBRE A ORIGEM DO NOVO PARADIGMA

A Resolução 225 do CNJ⁷, em seu artigo 1º, disciplina que a Justiça Restaurativa (JR) se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados, observando-se critérios específicos.

Segundo Leonardo Sica (2007, p. 10) “A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Por outro lado, boa parte dos autores defende que o conceito perpassa pela concepção do encontro, da reparação, da transformação e dos valores restaurativos (PALLAMOLA, 2009)⁸.

7 Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

8 A concepção “que melhor expressa uma das ideias centrais do movimento, ao afirmar que vítima, ofensor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local não tão formal e dominado por especialistas (advogados e juízes, por exemplo) como os fóruns e tribunais”. Dessa forma, através do encontro as partes assumem “posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito com relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador” (PALLAMOLLA, 2009, p. 55-56). A concepção da reparação prioriza a reparação da vítima e admite que, em certos casos, a reparação possa ser imposta ao autor; e, por fim, a concepção da transformação concebe a justiça restaurativa como um meio de transformação da vida em sociedade (vítima, ofensor e, por vezes, comunidade) (PALLAMOLLA, 2009, p. 26).

No que diz respeito à origem da Justiça Restaurativa, há quem aponte que o seu surgimento remonta a lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul (BRAITHWAITE, 2002; WALGRAVE, 2012; MAXWELL, 2005; ZEHR, 2008). Por outro lado, Cláudia Cruz Santos (2014, 121) salienta o cuidado na distinção entre a história da Justiça Restaurativa e a história dos institutos da reparação ou da restituição. O termo *restorative justice*, por exemplo, foi usado pela primeira vez em 1977, por Albert Eglash. Contudo, a autora destaca que apesar de “o paradigma restaurativo” ter acolhido e absorvido, de algum modo, o próprio movimento etimológico em prol da reabilitação e da reparação como reação ao crime, não se confunde com ele.

O ponto fundamental é que ao rejeitar uma visão monopolista da história, Cláudia (2014, p. 124) sugere uma provocação de que

Talvez em comunidades onde inexistisse uma centralização e uma publicização do poder punitivo, os modelos de reação ao crime não tenham sido tão humanistas e tão vocacionadas para reconciliação e reparação como nos fazem crer os autores da JR, mas talvez também não tenham sido sempre tão desumanos, tão cruéis e tão desiguais como ensinam os defensores da “história clássica da Justiça Penal.

Em outras palavras, Cláudia (2014, p.123) aponta que há um certo grau de verdade nas duas visões da história em confronto. Cada corrente procura o que mais interessa ainda que sejam fatos isolados ou desconectados de um contexto. A autora sugere, ainda, que depois de olhar para trás, se olhe para o lado. E em seguida, deve-se olhar para dentro até que se confirme (ou não) a novidade. Para dentro da Justiça Restaurativa e da Justiça Penal.

4.2 A INCLUSÃO DA VÍTIMA E DO AUTOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM UM PROCESSO PENAL MAIS HUMANO

Em que pese a Justiça Restaurativa careça de bases epistemológicas e legais (aqui no Brasil) para propor, efetivamente, uma superação do modelo clássico do Direito Penal, pois atua no plano micro, é possível defender que os seus enlances complementam o direito macrosocial democrático. Sendo assim, hoje, existe uma espécie de relação de complementariedade de uma moral discursiva procedimental pós-convencional⁹, aplicada a situações de interação entre sujeitos presentes que pode ou não produzir um consenso no plano micro.

Do ponto de vista da filosofia de Lévinas (1997) discute-se a alteridade, a responsabilização coletiva pelo Outro e a viabilização do enfrentamento pessoal dos conflitos pela via do chamamento da vítima e do ofensor ao diálogo. Assim, a partir da transformação da consciência do litígio em direção à resolução do conflito surge, dentro dessa linha de pensamento, a possibilidade de superação do atual sistema penal.

Hoje, o paradigma punitivo, estruturado por uma Racionalidade Penal Moderna, produzido democraticamente e com formas determinadas de aplicar a jurisdição, “não admite a criação de qualquer

⁹ A moral pós-convencional em Habermas constitui-se mediante o discurso prático, procedimento pelo qual é possível examinar e validar normas hipoteticamente consideradas.

outra resposta para o crime diferente da punição como castigo e da violência punitiva enquanto características principais da reação penal [...]” (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 240).

Selma Santana (2010, p. 154) também aponta que “a duração excessiva do processo penal, por exemplo, constitui uma das razões da atual insatisfação da opinião pública com o funcionamento do Sistema”.

Desse modo, a crise paradigmática consiste na insustentabilidade de concentrar a Justiça Penal somente na autoridade do processo penal e no exercício do poder do direito penal. Segundo Pallamolla (2009, p. 29) a justiça criminal, na modernidade, se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema.

Dito isso, a Justiça Restaurativa propõe a solução do conflito com a necessária participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos, conforme disciplina o inciso I, artigo 1º da Resolução 225 do CNJ.

Especificamente, nos casos de violência doméstica, discute-se, também, a implementação dos denominados grupos reflexivos ou centros de responsabilização para os autores da violência doméstica são encontros que visam contemplar não apenas a punição/responsabilização dos autores desse tipo de violência, mas também a ressignificação, tanto para o autor, quanto para a vítima/família. Por essa razão, há quem defenda que os grupos reflexivos são uma nova forma de Justiça Restaurativa que pode ser utilizada antes, durante e após a investigação e o processo penal (VIEIRA DE CARVALHO, 2018).

O encaminhamento do autor da violência doméstica para os grupos reflexivos “pode ser utilizado como política pública tanto de prevenção à violência doméstica, quanto visando a proteção da vítima” (VIEIRA DE CARVALHO, 2018, p. 190).

Quando a Justiça Restaurativa é apontada como proposta concreta de enfrentamento aos crimes de violência doméstica, logo surgem as seguintes questões: a) a relação de desequilíbrio entre o homem e a mulher, mais do que em outro conflito (o encontro pode demarcar esse desequilíbrio); b) A revitimização das mulheres; c) o risco da banalização da violência doméstica (considerando que, simbolicamente, a JR é aplicada a crimes de menor potencial ofensivo), dentro outros.

Com efeito, cumpre lembrar para que haja a possibilidade de aplicação devem ser avaliados aspectos como: a) a voluntariedade do encontro da vítima-ofensor, e em algumas situações, da comunidade; b) os pré-círculos que avaliam condições gerais das partes que estão dispostas a terem um encontro equilibrado; c) autonomia da vítima para externar suas necessidades; d) responsabilização do ofensor; e) reparação do dano causado, visando a satisfação da vítima.

4.3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA MESMO COM O DISTANCIAMENTO SOCIAL: POSSIBILIDADES E LIMITES

Diante do exposto, pode-se inferir que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como ferramenta de enfrentamento à violência doméstica durante a quarentena provocada pela pandemia do Co-

vid-19, sobretudo, por ter as suas práticas regidas por valores restaurativos perfeitamente possíveis de serem aplicados aos encontros em ambientes virtuais.

Atualmente, há algumas experiências, no Brasil, nos estados da Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, dentre outros, acerca da aplicação dos círculos virtuais de apoio em resposta ao distanciamento social. Tais precedentes sinalizam de forma esperançosa a possibilidade de que a Justiça Restaurativa possa ser aplicada aos casos de violência contra a mulher, mesmo no período de pandemia.

Tais como os encontros presenciais, todos os cuidados devem ser tomados, mas é possível ousar afirmar que a vítima pode até sentir-se mais protegida nesse ambiente. Do mesmo modo, defende-se ser possível a condução tanto de Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica quanto de Grupo de Apoio às Mulheres nas plataformas virtuais.

Contudo, independentemente do espaço no qual os encontros sejam promovidos, é imprescindível que os facilitadores sejam preparados de forma adequada e que possuam atualizações contínuas em sua formação, de modo a evitar riscos, também presentes em encontros presenciais, como é o caso da transposição de crenças pessoais sob o rótulo de Justiça Restaurativa.

Por óbvio, novas experiências exigem monitoramento e adequação. Apesar do destaque positivo, ora realizado, o trabalho chama a atenção para problemas como: dificuldades de condução dos encontros por problemas de conexão, ausência de envolvimento mais profundo, tempo excessivo na condução dos círculos, o que leva à impaciência ou mesmo estafa. Enfim, o sucesso ou insucesso pode ocorrer por inúmeros fatores. No entanto, a possibilidade de aplicação deve ser não apenas considerada, mas experimentada efetivamente pelos que defendem um processo penal mais humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões ora compartilhadas permitem inferir que a Justiça Restaurativa, assim como os Grupos Reflexivos e de Apoio às Mulheres que utilizam técnicas da JR, podem ser, perfeitamente, mecanismos capazes de abraçar a complexidade dos elementos relacionados à violência contra a mulher.

É preciso pensar em processo penal mais humano e que, efetivamente, sirva para atender às necessidades da vítima. Desse modo, torna-se praticamente indissociável a utilização de diversos mecanismos distintos como os que foram supramencionados com a finalidade de oferecer a vítima, a família e ao próprio ofensor, possibilidades de ressignificar o problema da violência doméstica. É preciso enfrentar as causas e os efeitos dentro da complexidade inerente a esse tipo de conflito.

Nesse caminho, há espaço, apesar do distanciamento social, para que sejam promovidos encontros virtuais, voluntários, entre vítima-ofensor, ou mesmo, separadamente, entre os autores da violência contra mulher e até entre as próprias vítimas, sem olvidar todos os cuidados que fazem parte dos encontros presenciais e sobretudo, assegurando a condução por um facilitador preparado, a fim de evitar a transposição de crenças pessoais sob o rótulo de Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº11.340**, de 7 de agosto de 2006.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Recomendação indica registro eletrônico em casos de violência doméstica**. 10 julho 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/recomendacao-indica-registro-eletronico-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

DCMAIS. Por meio da justiça restaurativa, UniSecal cria espaço virtual de apoio a comunidade. **Assessorias**, 20 abril 2020. Disponível em: <https://www.diariodoscambos.com.br/noticia/por-meio-da-justica-restaurativa-unisecal-cria-espaco-virtual-de-apoio-a-comunidade>. Acesso em: 10 julho 2020.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

FÓRUM Econômico Mundial. **Global Gender Gap Report 2020**. 2020. ISBN-13: 978-2-940631-03-2. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. p. 3

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(s), perspectiva de gênero y teorías jurídicas feministas. **Revista Derecho en Libertad**, Facultad Libre de Derecho: Monterrey, 2011.

MACHADO, Isadora vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da lei Maria de Penha**. 2013. 282 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

MATO GROSSO. Poder Judiciário. **Judiciário oferta círculo virtual de apoio à população durante período de pandemia**. 16 abril 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/59221#.XyS7oZ5KjIU>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Promotorias realizam círculos virtuais de apoio a integrantes do MPMG e a membros da comunidade com foco no distanciamento social**. 19 junho 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/59221#.XyS7oZ5KjIU>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Prima Facie**, v. 9, n. 17, p. 7-24, 23 maio 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 37, n. 22, p. 409-430, nov. 2011.

SANTANA, S. P. de; SANTOS, C. A. M. A Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 8, n. 1, p. 228, abril de 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOARES, Vera. Movimento feminista paradigmas e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 11, jan. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16089/14633>. Acesso em: 4 maio 2020.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, maio 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38875/29354>. Acesso em: 29 jul. 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**. A emergência da cidadania na dicção do direito. A construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia. Justiça Restaurativa: promove círculos virtuais de apoio ao distanciamento social para magistrados e servidores. **ASCOM TJBA**, 8 abril 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/justica-restaurativa-tjba-promove-circulos-virtuais-de-apoio-ao-distanciamento-social-para-magistrados-e-servidores/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia. Núcleo de justiça restaurativa de 2º grau referenda os círculos virtuais de apoio em resposta ao distanciamento social. **ASCOM TJBA**, 20 abril 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/nucleo-de-justica-restaurativa-de-2o-grau-referenda-os-circulos-virtuais-de-apoio-em-resposta-ao-distanciamento-social/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica**: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. **São Paulo: Palas Athena, 2008.**

Recebido em: 2 de abril de 2021

Avaliado em: 10 de abril de 2021

Aceito em: 12 de abril de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestra em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Professora e coordenadora do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, campus Propriá.
E-mail: samyle.adv@gmail.com

2 Mestre em Direitos Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Doutoranda em Direito Público; Especialista em Ciências Criminais pelo Juspodivm; Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Baiana de Direito; Advogada criminalista.
E-mail: mayasalles@yahoo.com.br

3 Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Mestre em Ciências Jurídico-Criminais; Professora da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito – UFBA; Promotora do Ministério Público Militar da União.
E-mail: selmadesantana@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

